



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11610.008368/2001-43  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1001-001.834 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 04 de junho de 2020  
**Recorrente** AUTO MECÂNICA ZAMORA LTDA - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 1997

EXIGÊNCIA DE OFÍCIO DE DIFERENÇAS APURADAS EM DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO (ART. 90 DA MP 2.158-35/2001). DÉBITO DECLARADO EM DCTF NO LUCRO PRESUMIDO. PAGAMENTO ALOCADO A DÉBITO NO LUCRO REAL INFORMADO EM DIRPJ.

Deve ser cancelado o lançamento tributário efetuado na vigência do art. 90 da MP nº 2.158-35/ 2001, de exigência de ofício das diferenças apuradas em DCTF do sujeito passivo, decorrente de pagamento não comprovado, quando se constata que o débito, declarado em DCTF no regime do lucro presumido, teve pagamento efetuado e alocado a débito equivalente no regime do lucro real, informado em DIRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-001.834 - 1ª Seju/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 11610.008368/2001-43

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 47/49) que julgou improcedente a impugnação contra o lançamento efetuado mediante o Auto de Infração à folha 28, com anexos às folhas 29/33, relativo pagamento não comprovado de IRPJ - PJ não obrigadas ao lucro real - balanço trimestral, código de receita 3373, informado em DCTF, correspondente ao segundo trimestre de 1997, com vencimento em 31/07/1997 (folha 30), de R\$ 4.714,41, acrescido de multa de ofício e juros de mora até 30/11/2001, num valor total de R\$ 12.490,83.

A recorrente alega, em síntese:

I - Que pagou o débito antecipadamente, conforme DARF à folha 35;

II - Que "a identidade do valor exigido pela Recorrida e devidamente recolhido pela Recorrente, conforme DARF [a seguir] apresentado, comprova sem sombra de dúvidas a quitação do crédito tributário exigido, bem como, sua extinção, não havendo mais nada a ser exigido";

|                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                                      |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  <b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b><br><b>SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL</b><br>Documento de Arrecadação de Receitas Federais<br><b>DARF</b>                                                          | <b>02 PERÍODO DE APURAÇÃO</b> → 30/04/97                                                             |
| <b>01 NOME / TELEFONE</b><br>FONE: 813-3355<br><b>AUTO MECÂNICA ZAMOURA LTDA.</b>                                                                                                                                                                                                | <b>03 NÚMERO DO CPF OU CGC</b> → 61.484.549/0001-93                                                  |
| Veja no verso<br>instruções para preenchimento<br><b>(IRPJ)</b>                                                                                                                                                                                                                  | <b>04 CÓDIGO DA RECEITA</b> → 3373                                                                   |
| <b>ATENÇÃO</b><br>É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes. | <b>05 NÚMERO DE REFERÊNCIA</b> →                                                                     |
| <b>06 DATA DE VENCIMENTO</b> → 30/05/97                                                                                                                                                                                                                                          | <b>07 VALOR DO PRINCIPAL</b> → 4.714,41                                                              |
| <b>08 VALOR DA MULTA</b> →                                                                                                                                                                                                                                                       | <b>09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1.025/69</b> →                                              |
| <b>10 VALOR TOTAL</b> →                                                                                                                                                                                                                                                          | <b>11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)</b><br>88140 300597 0207 \$ 4.714,41 R02 19 2 |

III - Que "à folha 20 dos presentes autos foi apresentada relação de alocação de pagamento [a seguir], ou seja, a análise preliminar verificou a existência de pagamento por meio de DARF e a alocou ao débito exigido";

\_\_\_ SINCOR, TRATAPAGTO, APOMOVPG ( APOIO NA MOVIM. DE PAGAMENTOS )

08/06/2015 13:49 RELACAO DE ALOCACOES DO PAGAMENTO USUARIO: 86516833672

4.714,41 VLR.PRINCIPAL

CNPJ/CPF DO PGTO DT.ARREC DT. VCTO 4.714,41 TOTAL-PGTO

61.484.549/0001-93 30/05/1997 30/05/1997 0,00 BLOQUEADO

4.714,41 ALOCADO

PROCESSO BCO/AGEN TRIBUTO 0,00 DISPONIVEL

215/0140 3373 0,00 COMPARTILHADO

0,00 RESER.SIEF

-----

| NDEB OU NPROC      | PA/EX/PARC | TRIBUTO | DT. VCTO   | VLR UTILIZ. DO PGTO |
|--------------------|------------|---------|------------|---------------------|
| CNPJ/CPF DO DEBITO |            |         | MOEDA      | VLR AMORTIZ. DO DEB |
| 981614165001       | 97         | 2362    | 30/05/1997 | 4.714,41            |
| 61.484.549/0001-93 |            |         | REAL       | 4.714,42            |

IV - Que *"a afirmação de situação de pagamento pela alocação de folha 20"* no despacho à folha 22, com teor transcrito a seguir, representa reconhecimento da alocação do referido pagamento ao débito em questão, mas faltou *"encaminhar o autos do processo ao SERET-DRJ-SPO para providência, sendo levado a julgamento diretamente pelo órgão julgador recorrido"*:

1. Trata o presente processo de Auto de Infração n.º 00274457 (IRPJ/1997), lavrado contra o interessado acima identificado, em decorrência de inexatidão de valores declarados por meio de DCTF.
2. Cientificado do lançamento e não concordando com a exigência, o interessado apresentou impugnação em 17/12/2001 com seus argumentos de defesa.
3. Tendo em vista a situação do pagamento demonstrada na tela de alocação anexada, encaminho ao SERET-DRJ-SPO para providências de sua alçada.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

O lançamento tributário foi efetuado na vigência do art. 90 da MP nº 2.158-35/2001, o qual previa a exigência de ofício das diferenças apuradas em declaração do sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos administrados pela SRF. A teor do que dispõe o art. 144 do CTN, *"o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada"*.

As informações constantes do processo mostravam-se inconclusivas, pois:

I - O DARF à folha 35 indica pagamento de código de receita 3773, IRPJ - PJ não obrigadas ao lucro real - balanço trimestral, com período de apuração 30/04/1997 e vencimento 30/05/1997 (datas incoerentes com a trimestralidade);

II - O extrato à folha 20 mostra que os sistemas informatizados da RFB reconheceram o pagamento como de código 3773, mas de período de apuração 30/05/2018, também incoerente com a trimestralidade;

III - O mesmo extrato informa que o referido pagamento foi alocado a um débito de código de receita 2362, IRPJ- PJ obrigadas ao lucro real - entidades não financeiras - estimativa mensal, de vencimento 30/05/1997;

IV - Às folhas 29/31, o Auto de Infração informa falta de recolhimento do débito de código de receita 3773, IRPJ - PJ não obrigadas ao lucro real - balanço trimestral, com período de apuração segundo trimestre de 1997 e vencimento em 31/07/1997.

Assim, fazia-se necessário saber quais foram, afinal, os débitos declarados e o regime de tributação utilizado pela contribuinte naquele ano-calendário.

Pelo exposto, por meio da Resolução nº 1003-000.008 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária do CARF (fls. 94/97), em 13/09/2018 o julgamento do recurso foi convertido em diligência, para que fossem anexados aos autos:

I - Todas as DCTF relativas ao ano-calendário 1997 apresentadas pela contribuinte;

II - Todas as DIRPJ relativas ao ano-calendário 1997 apresentadas pela contribuinte;

III - Os extratos do sistema SINAL relativos aos pagamentos efetuados em 1997 e 1998 pela contribuinte;

IV - Extrato com a identificação da declaração que originou a alocação de débito constante do extrato à folha 20.

Foram anexados ao processo os seguintes documentos comprobatórios: DCTF dos quatro trimestres de 1997 (folhas 102/167), DIRPJ AC 1997 (folhas 168/266), comprovantes de arrecadação dos anos-calendário 1997 e 1998 (folhas 267/550), extratos que demonstram a alocação do débito (folhas 551/553), comprovante de arrecadação do pagamento alegado (folha 554). Às folhas 559/595, 598/634 e 637/673, manifestação da recorrente alegando equívoco no preenchimento da DCTF e anexando decisão judicial a ela favorável referente a “*situação semelhante*”.

O extrato de DCTF à folha 112, a seguir parcialmente reproduzido, mostra que a contribuinte declarou débito de código de receita 3373-1, IRPJ - PJ NÃO OBRIGADAS AO LUCRO REAL - BALANÇO TRIMESTRAL, no valor de R\$ 4.714,41:

**CNPJ: 61.484.549/0001-93****DÉBITO APURADO e CRÉDITOS VINCULADOS**

Declaração: 0000100199700075004

UA de arquivamento: 0000100

Trimestre/ano: 02/1997

Tributo: IRPJ

Código: 3373-1

Descrição: IRPJ - PJ Não Obrigadas ao Lucro Real - Balanço Trimes

Periodicidade: TRIMESTRAL

Período de apuração: 2º TRIMESTRE

|                            |                 |
|----------------------------|-----------------|
| <b>Débito Apurado</b>      | <b>4.714,41</b> |
| <b>Créditos Vinculados</b> | <b>4.714,41</b> |
| Compensações sem DARF      | 0,00            |
| Compensações com DARF      | 0,00            |
| Parcelamento Formalizado   | 0,00            |
| Exigibilidade Suspensa     | 0,00            |
| Pagamentos                 | 4.714,41        |
| <b>Saldo a Pagar</b>       | <b>0,00</b>     |

O extrato à folha 169, a seguir parcialmente reproduzido, demonstra que a recorrente apresentou DIRPJ relativa ao ano-calendário 1997 informando apuração pelo lucro real:

CNPJ BASICO: 61.484.549

PAG. 001 / 001

NOME EMP.: AUTO MECANICA ZAMORA LTDA

| EX. | ANO | DATA  | FORM.   | NUM.  | SIT.   | SIT. | PERIODO | BASE  | CONSULTA |
|-----|-----|-------|---------|-------|--------|------|---------|-------|----------|
|     |     | CALE. | ENTREGA | DECL. | M.CAD. | ESP. | INICIAL | FINAL | DECL.    |

|      |      |            |        |         |          |        |                  |     |  |
|------|------|------------|--------|---------|----------|--------|------------------|-----|--|
| 1998 | 1997 | 30/04/1998 | L.REAL | 3121719 | LIBERADA | NORMAL | 01/01-31/12/1997 | ( ) |  |
|------|------|------------|--------|---------|----------|--------|------------------|-----|--|

À folha 296, o extrato da Ficha 09 da DIRPJ relativo a abril de 1997, a seguir reproduzido, demonstra que foi informado débito de IRPJ no valor de R\$ 4.714,42:

11/12/2019 14:54 CONSULTA DECLARACAO - IRPJ/1998 USUARIO: MARCOS

CGC : 61.484.549/0001-93 L.REAL EX - 1998 RF - 08 DECL.- 3121719 DV - 73

PAG: 01 / 03

FICHA 09-IR E CSLL MENSAL P/ESTIMAT.ANTECIP.OBRIGATORIAS PJ-EM-GERAL

|                                                         |                       |
|---------------------------------------------------------|-----------------------|
| FORMA DE DET.DA BASE DE CALCULO DO IR E DA CSLL NO MES: | C/BASE BAL.BALANCETES |
| IMPOSTO DE RENDA                                        | A B R I L - R\$       |
| 01.BASE DE CALCULO DO IR                                | 115.462,50            |
| IMPOSTO DE RENDA DEVIDO                                 |                       |
| 02.A ALIQUOTA DE 15%                                    | 17.319,37             |
| 03.ADICIONAL                                            | 3.546,25              |
| DEDUCOES                                                |                       |
| 04.(-)DEDUCOES DE INCENTIVOS FISCAIS                    | 0,00                  |
| 05.(-)IMPOSTO DE RENDA DEVIDO EM MESES ANTERIORES       | 15.876,15             |
| 06.(-)IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE                  | 275,05                |
| 07.(-)IR PAGO SOBRE GANHOS MERC.RENDA VARIAVEL          | 0,00                  |
| 08.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR                             | 4.714,42              |

O comprovante de arrecadação à folha 275, a seguir parcialmente reproduzido, é o primeiro recolhimento de IRPJ efetuado pela contribuinte no ano de 1997, sob o código de receita 3373-1, IRPJ - PJ NÃO OBRIGADAS AO LUCRO REAL - BALANÇO TRIMESTRAL:

61.484.549/0001-93 AUTO MECANICA ZAMORA LTDA

| Dt Venc.   | Per. Apuração  | Nr Processo | Dt Arrec.  | Bco/Ag.    | UA Arrec. |
|------------|----------------|-------------|------------|------------|-----------|
| 31/01/1997 | --             | --          | 31/01/1997 | 215/0140   | 816600    |
| Parcela    | Nr. Referência | VRBA        | Percentual | Dt Recep.  | Bda/Seq.  |
|            |                | --          |            | 04/02/1997 | 001/68    |

  

| Valores do Registro |          |
|---------------------|----------|
| Receitas            | Valores  |
| 3373                | 8.050,55 |
| <b>Total:</b>       | 8.050,55 |

  

| Nr. Registro | Situação                            |
|--------------|-------------------------------------|
| 1298730408-2 | ORIGINAL                            |
|              | <b>Sistema de Interesse</b>         |
|              | PJ-GP                               |
|              | <b>Origem do Erro</b>               |
|              | --                                  |
|              | <b>Valor Restituído</b>             |
|              | 0,00                                |
|              | <b>Saldo disponível do Registro</b> |
|              | Não controlado no Sief              |

O extrato à folha 552, a seguir parcialmente reproduzido, demonstra que o pagamento efetuado pela contribuinte, cujo DARF foi apresentado no recurso voluntário e está reproduzido no relatório deste acórdão, de código de receita 3373-1, IRPJ - PJ NÃO OBRIGADAS AO LUCRO REAL - BALANÇO TRIMESTRAL, período de apuração 30/04/1997, data de arrecadação 30/05/1997 e valor principal e total de R\$ 4.714,41, está alocado ao débito do mesmo período de apuração e data de vencimento, de código de receita 2362, IRPJ- PJ OBRIGADAS AO LUCRO REAL - ENTIDADES NÃO FINANCEIRAS - ESTIMATIVA MENSAL:

```

+-----+
|                                     SEQUENCIAL: 2                                     |
| EVENTO: RETORNO DA DEPURACAO                                                  |
|                                                                              |
| CNPJ           : 61.484.549/0001-93                                          |
| TRIBUTOS       : 2362                                                        |
| NUM DEBITO     : 981614165001                                                |
| PA/EX          : 01-04/1997                                                  |
| DATA EVENTO   : 19/09/2007                                                  |
| HORA EVENTO    : 09:46                                                       |
| DA VCTO        : 30/05/1997                                                  |
| VALOR DEBITO   : 4.714,42 REAL                                              |
| NU DECLARACAO : 970813121719                                                |
| USUARIO        : 103.864.218-38                                              |
|                                                                              |
| PF3 DESISTE    PF12 CANCELA                                                  |
|                                                                              |
+-----+

```

O que se conclui do exame dos documentos anexados aos autos é que:

(i) a contribuinte optou pela tributação com base no lucro presumido no ano-calendário 1997, ao efetuar com o código de receita 3373-1 o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração do ano-calendário, na forma do art. 26, caput e parágrafos 1º, 3º e 4º, da Lei nº 9.430/96, a seguir transcritos:

Art. 26. A opção pela tributação com base no lucro presumido será aplicada em relação a todo o período de atividade da empresa em cada ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata este artigo será manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário.

§ 2º (...)

§ 3º A pessoa jurídica que houver pago o imposto com base no lucro presumido e que, em relação ao mesmo ano-calendário, alterar a opção, passando a ser tributada com base no lucro real, ficará sujeita ao pagamento de multa e juros moratórios sobre a diferença de imposto paga a menor.

§ 4º A mudança de opção a que se refere o parágrafo anterior somente será admitida quando formalizada até a entrega da correspondente declaração de rendimentos e antes de iniciado procedimento de ofício relativo a qualquer dos períodos de apuração do respectivo ano-calendário.

(ii) no entanto, apresentou DIRPJ que informa apuração no ano-calendário 1997 pelo lucro real.

Durante o período decadencial, não houve qualquer questionamento por parte da autoridade fiscal jurisdicionante em relação a tal mudança de opção. Pelo contrário, o pagamento efetuado no código 3373 foi alocado a débito de código 2362. Até porque o valor demonstra-se calculado na Ficha 09 da DIRPJ (folha 296, já reproduzida no presente voto), não havendo a diferença a lançar prevista no parágrafo 3º do art. 26 da Lei nº 9.430/96 supratranscrito.

Desta forma, demonstrada a ocorrência do pagamento de código de receita 3373-1, IRPJ - PJ NÃO OBRIGADAS AO LUCRO REAL - BALANÇO TRIMESTRAL, período de apuração 30/04/1997, data de arrecadação 30/05/1997 e valor principal e total de R\$ 4.714,4, bem como sua alocação ao débito do mesmo período de apuração e data de vencimento, de código de receita 2362, IRPJ-PJ OBRIGADAS AO LUCRO REAL - ENTIDADES NÃO FINANCEIRAS - ESTIMATIVA MENSAL, informado na DIRPJ, resta comprovado que não subsiste o débito lançado de ofício, correspondente ao informado na referida DCTF no regime do lucro presumido, tendo em vista ter sido demonstrado que a mudança de opção para tributação com base no lucro real foi aceita pela unidade jurisdicionante da Receita Federal, que corrigiu a alocação do pagamento ao débito correspondente ao regime informado na DIRPJ.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson